



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087590-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROMULO BARBOSA FIGUEIREDO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.874

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087590-10.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: ROMULO BARBOSA FIGUEIREDO

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo de conhecimento. Tutela de urgência. Indeferimento. Inexistência de irregularidade no despacho agravado. Convicção do Magistrado que não cede passo ao interesse da parte. Inoportunidade de reforma em Segundo Grau de Jurisdição. Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu tutela de urgência em ação ordinária, interposto sob fundamento de que a *exclusão do concurso público, sem a devida motivação e sem possibilidade de revisão do exame psicológico, fere princípios constitucionais como o da ampla defesa, do contraditório e da motivação dos atos administrativos, além de ferir a dignidade da pessoa humana.*

Recurso bem processado.

É o relatório.

O agravante prestou concurso para provimento de cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), regulamentado pelo Edital nº DP 1/321/24, e *obteve o APTO nas três primeiras fases do certame mas foi reprovado no certame na etapa de exames psicológicos.*

Ajuizou esta ação contra a agravada para ser anulada a

declaração de inaptidão psicológica do autor no certame a que se sujeita, garantindo se o prosseguimento nas demais fases do concurso ou alternativamente para declarar o requerente plenamente apto no exame psicológico e psicotécnico do concurso de ingresso, pois referido teste pautou-se em critérios subjetivos e ausência de motivação idônea, além de que a possibilidade de recurso administrativo é inexistente, bem como para receber indenização por danos morais.

Pediu tutela urgência para que *seja readmitida imediatamente no certame ou ter sua RESERVA DE VAGA GARANTIDA.*

Ao apreciar esse pedido, a D. Juíza de Direito decidiu: (...) **II** - *Além disso, indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não restaram demonstradas a verossimilhança das alegações nem a probabilidade do direito invocado. Verifica-se o edital estabelece, de forma clara e expressa, o procedimento para a realização dos exames psicológicos, os quais se mostram plenamente compatíveis com as funções a serem desempenhadas pelo candidato. Ademais, diante da ausência de elementos nos autos que esclareçam os motivos da exclusão do requerente do certame, bem como considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, na ausência de ilegalidade ou nulidade manifesta, deve prevalecer a decisão administrativa (...) Int. (págs. 52/54 dos autos de origem), contra o que veio a insurgência recursal.*

Estabelece o Edital¹ no aqui pertinente:

CAPÍTULO IV – DAS ETAPAS DO CONCURSO

1 - O ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no QPPM, dar-se-á com o provimento no cargo inicial de Soldado PM de 2ª Classe, por meio de concurso público de Provas, composto das seguintes etapas:

(...)

1.4. Exames Psicológicos (Capítulo XI), de caráter eliminatório, visam identificar características de personalidade, aptidão, potencial e adequação do candidato ao perfil psicológico estabelecido para o cargo; (destaquei).

¹ In <https://www.doe.sp.gov.br/executivo/secretaria-da-seguranca-publica/edital-de-concurso-publico-n-dp-1-321-24-202403281135161939209750>

CAPÍTULO XI – DOS EXAMES PSICOLÓGICOS

(..)

5.. Os Exames Psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.

(...)

9. A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos aptos, de acordo com o previsto no artigo 6º da Resolução CFP nº 002/2016.

(...)

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante requerimento digital em sistema próprio, acessando-o diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), através do menu “CONCURSOS”, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da publicação do resultado da etapa em Diário Oficial do Estado de São Paulo, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP. (destaquei).

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio de agendamento diretamente no site da Polícia Militar (www.policiamilitar.sp.gov.br), no menu “CONCURSOS”, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

CAPÍTULO XIV – DOS RECURSOS

(...)

4. Do Recurso para as demais etapas do concurso público:

4.1. o candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir de sua publicação (destaquei).

Observo, com a devida vênia, não se entrever o alegado cerceamento de defesa, por ter sido franqueado acesso aos motivos de inaptidão, além de não ter sido coarctado direito a recurso administrativo, a revelar ausência de **fumus boni juris** neste passo procedimental.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outra, os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade e legalidade, impossível de ser afastada de plano, tal como pretendeu o agravante.

Além, os fundamentos recursais, em verdade, constituem matéria impassível de apreciação na estreita via deste recurso, sob pena de se adentrar o mérito da disputa e a impossibilitar a análise do quanto se busca, em evidente supressão de instância.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator